



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.405 - RJ (2017/0331664-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDO ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva – apreensão de dois tipos de entorpecente embalados para venda, em local sabidamente dominado por organização criminosa, de posse de um rádio comunicador, indicativo de que o acusado se comunicava com membros de tal grupo –, por evidenciarem a dedicação habitual do réu ao comércio de drogas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.405 - RJ (2017/0331664-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDO ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDO ROCHA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0061952-82.2017.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta **não haver sido indicada motivação suficiente para converter a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.**

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 39-40) e prestadas as informações (fls. 50-55 e 58-64), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.405 - RJ (2017/0331664-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva – apreensão de dois tipos de entorpecente embalados para venda, em local sabidamente dominado por organização criminosa, de posse de um rádio comunicador, indicativo de que o acusado se comunicava com membros de tal grupo –, por evidenciarem a dedicação habitual do réu ao comércio de drogas.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante em 24/10/2017, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em audiência de custódia, realizada no dia 26/10/2017, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 19, grifei):

No que diz respeito à conversão da prisão em preventiva, entende esta magistrada que a mesma se demonstra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o **custodiado foi preso em local dominado por facção criminosa, com elevada quantidade e variedade de entorpecente, pronto para a venda, além de um rádio transmissor**, fazendo com que seja necessária a prisão como garantia da ordem pública. Outrossim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão do mérito neste momento seria precipitada, sendo que o **custodiado estava com um rádio transmissor o que pode indicar participação em associação criminosa**, o que afastaria a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 e afasta neste momento qualquer desproporcionalidade na prisão cautelar do custodiado. Isto posto, converto a prisão em prisão preventiva.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Ao prestar informações, o Juízo singular destacou que os laudos de exames de entorpecentes concluíram que os materiais apreendidos em poder do réu "se tratam de *Cannabis Sativa L.* e cloridrato de cocaína" (fl. 51).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/7/2018.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do indiciado em custódia preventiva – **apreensão de dois tipos de entorpecente embalados para venda, em local sabidamente dominado por organização criminosa, de posse de um rádio comunicador, indicativo de que o acusado se comunicava com membros de tal grupo** –, por evidenciarem a **dedicação habitual do réu ao comércio de drogas**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Caso em que **as circunstâncias concretas colhidas do flagrante – prisão efetuada em ponto de venda de drogas, inclusive com a apreensão de 19 pinos de cocaína e 54 buchas de maconha – demonstram que a prisão preventiva está devidamente justificada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
(RHC n. 89.316/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/10/2017, grifei)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0331664-5

HC 430.405 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00619528220178190000 02749933220178190001 2749933220178190001
619528220178190000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDO ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.